



## PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

**Assunto:** Altera a composição do quadro de cargos do Município de Sarzedo, em consonância com a nova reforma administrativa municipal.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo promover alterações na estrutura administrativa do Município de Sarzedo, com a criação de novos cargos e modificação de vencimentos de cargos existentes, foi encaminhado a estas Comissões para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 103, inciso VI, e art. 107, inciso I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 09 de janeiro de 2025, durante a 1ª Reunião Ordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A proposição inclui, ainda, análise de impacto orçamentário em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto foi submetido a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, inciso X, que trata do



regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a criação, extinção e remuneração de cargos públicos.

## **2.2. JURIDICIDADE**

A proposição atende às normas infraconstitucionais aplicáveis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

## **2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

A redação do projeto requer ajustes técnicos para garantir maior clareza e organização, como a renumeração correta dos artigos e a correção de erros materiais nos anexos. As emendas substitutivas propostas visam corrigir essas inconsistências.

## **3. EMENDA SUBSTITUTIVA**

### **3.1. RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS**

Foi identificada uma duplicidade na numeração a partir do artigo 3º, o que requer a renumeração dos artigos subsequentes para assegurar a cronologia adequada e a técnica legislativa.

### **3.2. CORREÇÃO NO ANEXO B – GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (DAI)**

O anexo B do projeto de lei, que altera a Lei Complementar nº 04/1998, apresenta um erro material ao dispor o número de cargos no código DAI-10 como 10, quando o correto é 8 cargos, totalizando 193 cargos. A emenda corrige esse erro para garantir a precisão das informações.

*Guimarães*

*[Assinatura]*

### 3.3. AJUSTE NAS UPVS DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

No anexo B, referente aos cargos de provimento em comissão na educação, foi informado um erro material nas UPVs para os cargos de Diretor e Vice-Diretor. Conforme esclarecido pelo Poder Executivo, devem prevalecer as UPVs estabelecidas na Lei Complementar nº 158/2022: 38 UPVs para o cargo de Diretor e 25 UPVs para o cargo de Vice-Diretor.

### 3.4. ADEQUAÇÃO NO QUADRO DE GRUPO DE DIREÇÃO EDUCAÇÃO

Em conformidade com o artigo 6º do projeto de lei, o quadro de grupo de direção educação deve ser ajustado para refletir um vencimento de 20,5 UPVs e o número de 7 cargos. Esta emenda assegura que o quadro seja adequado às especificações legais e orçamentárias.

Diante da análise realizada, verificamos que o projeto está de acordo com os princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, embora necessite das emendas substitutivas mencionadas para corrigir os erros materiais e aperfeiçoar a técnica legislativa.

## 4. CONCLUSÃO

O presente parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, mediante a aprovação da emenda substitutiva aqui indicada.

A renumeração dos artigos, a correção no número de cargos no código DAI-10, o ajuste das UPVs para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, e a adequação no quadro





de direção educação são imprescindíveis para garantir a exatidão e a coerência do projeto.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 14 de janeiro de 2025.

*Rafael Souza Parreira dos Chagas*

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**

Presidente da CCJ

*Geovania Aparecida Fernandes dos Santos*

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**

Relatora da CCJ

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

